



Prefeitura Municipal
Urupema

Secretaria de Administração
e Finanças

LEI COMPLEMENTAR Nº 084\2021
DE: 19 DE MARÇO DE 2021.

Prefeitura de Urupema - SC

PUBLICADO

em: 19/03/2021

“REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE QUE TRATAM A LEI COMPLEMENTAR Nº 045 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008 e a LEI ORDINÁRIA 991 DE 21 DE MARÇO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EVANDRO FRIGO PEREIRA, Prefeito de Urupema - SC no uso de suas atribuições legais faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo tributário no âmbito da Administração Municipal, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO II DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 3º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do ato de notificação ou intimação.



Art. 4º O requerimento inicial do interessado, que pode se constituir em defesa preliminar ou impugnação de ato administrativo tributário, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I** - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige, de acordo com o contido na notificação ou intimação;
- II** - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III** - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV** - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V** - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo Único. No caso de a defesa preliminar ou impugnação de ato administrativo tributário deixar de conter os dados acima, poderá ser refutada de ofício pela Autoridade Administrativa ou, sempre que possível, no prazo de até 10 (dez) dias, ser intimado o postulante para que efetue a competente emenda, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO III DOS INTERESSADOS

Art. 5º São legitimados como interessados no processo administrativo tributário:

- I** - pessoas jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II** - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser ou já adotada;
- III** - pessoas físicas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

CAPÍTULO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º Apresentada a defesa preliminar ou impugnação de ato administrativo tributário, julgada esta insubsistente ou sendo a mesma indeferida, caberá Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias:

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará ao Secretário de Administração e Finanças, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de depósito, pagamento ou caução, nos casos em que poderia ser exigível.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria decisão já proferida em processo de idêntica matéria, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da mesma decisão, conforme o caso.



Art. 7º O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 8º O inconformismo com a decisão proferida pelo Secretário de Administração e Finanças poderá ser objeto de pedido de revisão, mediante recurso dirigido ao conselho intermunicipal de tributos, instituído pela Lei Ordinária 991 de 21 de março de 2017.

Art. 9º Salvo disposição legal específica em contrário, é de dez dias o prazo para interposição de revisão de ato administrativo, ou prática de qualquer ato no curso do processo, caso não tenha sido estipulado prazo maior pela autoridade administrativa.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, a revisão administrativa deverá ser julgada no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa expressa.

Art. 10. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 11. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 12 O recurso não será conhecido quando interposto:

- I -fora do prazo;
- II -perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV -após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo Único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 13 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 14 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos



Prefeitura Municipal
Urupema

Secretaria de Administração
e Finanças

novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 15 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 16 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 17 As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa, observadas as sanções previstas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Aplica-se aos processos administrativos tributários, no que não divergir e couber, as disposições do Código Tributário Municipal, bem como as demais disposições da Lei ordinária nº 991/2017.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal
Urupema

Secretaria de Administração
e Finanças

Art. 20 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Urupema - SC em: 19 de março de 2021.


EVANDRO FRIGO PEREIRA
PREFEITO DE URUPEMA - SC